



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
F-C Comissão de Administração Pública
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
F-C Comissão de Proteção Animal
F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7869/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 31/07/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (*1983 + 2020).

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

- Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

Anotações: Projeto de Lei encaminhado à pedido do autor por meio
de nº 089/2023 (Proj. nº 2024/2023) no dia 26 de setembro de
2023.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7869 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO
JOSÉ DE OLIVEIRA (*1983 + 2020)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA a atual Rua 2 (SD-02), com início na Avenida Projetada e término entre as Ruas 09 e 13 (SD-09 e SD-13), no Loteamento Jardim das Nações.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Oliveira Altair
VEREADOR

ASSINADO POR Oliveira Altair - 01/08/2023 14:45:38 - 4M2T-M401-4040-K007



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Cansado da vida estressante da cidade grande, o jovem e ambicioso empresário, um entusiasta no segmento imobiliário, no final do ano de 2014, resolveu migrar suas energias profissionais e pessoais para uma melhor qualidade de vida fora da capital e escolheu o Vale do Paraíba.

Seu anseio de melhor qualidade habitacional para a população de modo geral começou em Taubaté, ele não hesitou de abrir sua primeira imobiliária na região, com seu carisma, dedicação, amor e respeito ao próximo, era um homem criativo, determinado e incansável, rapidamente conquistou parceiros importantes para o crescimento da referida cidade. No ano de 2017, aceitou o desafio urbano de encarar o lançamento do seu primeiro negócio em loteamentos o Quintas de Santa Cruz, primeiro bairro planejado da cidade de Taubaté, como foco principal fornecer qualidade de vida para os moradores, teve o êxito em vendas excepcional e necessário para aquele empreendimento.

A sua inquietude fez com que procurasse novos desafios e logo se engajou, migrando para novos projetos.

Na cidade de Cruzeiro, Flávio teve o privilégio de conhecer junto com seus parceiros daquele momento o sr. Raul Borges um dos idealizadores original do projeto Portal da Mantiqueira e Jardim das Nações que naquele tempo iria se chamar Alvorada. Flávio era peça que faltava para dar um passo importante no primeiro, e principal lançamento imobiliário da cidade de Cruzeiro, um bairro planejado com diferenças importantes para o crescimento da cidade de Cruzeiro.

“Quando duas ou mais pessoas, estão querendo fazer o bem, ninguém é capaz de impedi-los.” e esse pensamento contagiou seus sócios e parceiros.

Portal da Mantiqueira, nasceu para reinventar a cidade de Cruzeiro, isso foi feito por muitas mãos, e toque especial do Flávio, que fez todo diferencial para que tudo desce muito certo, e deu, e isso lhe deu experiência para por onde passar deixar seu legado e encarar novos desafios.

Quando o mundo estava parando por conta de notícias do Covid-19, em meio ao pânico mundial macroeconômico, político e saúde, o cenário totalmente desfavorável, Flávio se isolava para proteger seus familiares e funcionários, e não parou de trabalhar nos projetos, de um jeito cuidadoso,

Acreditou primeiramente em Deus, e seguiu firme no propósito de realizar seus sonhos e de seus parceiros, lançou o empreendimento no mês de fevereiro de 2020, com inúmeras incertezas sempre acreditou no projeto, e que estava fazendo o bem e no mesmo ano fez as tratativas para o loteamento Jardim das Nações em Pouso Alegre, cidade, tão importante para o estado de Minas Gerais.

Avançou mais um grande sonho a cidade de Pouso Alegre, ao ser apresentado ao projeto e a área pelo sr. Raul Borges não pensou duas vezes em chamar seus parceiros para também fazer daquele lugar um lugar maravilhoso para se morar, e de cara teve já a expectativa de que aquele seria o loteamento MAIS PLANO DE TODA POUSO ALEGRE. Assim o fez, logo com sua equipe montada intermediou o projeto com o sr. Raul Borges, Sr. Giovanni Vitor de Paula (In Memoriam) e Sr. Otavio de Souza Pereira.

E reforçou o projeto do LOTEAMENTO JARDIM DAS NAÇÕES aqui em Pouso Alegre ser um diferencial para a região a frase dele era: Após o Jardim das Nações o conceito de loteamento aberto irá

ASSINADO POR Oliveira Altair - 01/08/2023 14:45:38 - 4M2T-M401-4040-K007



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



mudar em Pouso Alegre, vamos dar alegria as famílias que aqui comprarem seremos o MAIS PLANO DE TODOS e com a melhor área de lazer! Depois de nós nunca mais os outros loteamentos serão os mesmos vamos subir o conceito de habitação na região.

Flávio sempre teve grandes ambições e sonhos, Pouso Alegre por um curto espaço de tempo fez parte disso, mais uma vez Flávio foi a peça que faltava para que tudo se realizasse para que todos se unissem em prol da qualidade de vida das pessoas.

Infelizmente o Flávio partiu antes de sonho mais um sonho ser realizado, antes que suas ideias realmente virassem verdade, deixando a tarefa para que “os seus” e aqueles que ele uniu terminassem. A sua maior felicidade era ser um facilitador de sonhos!

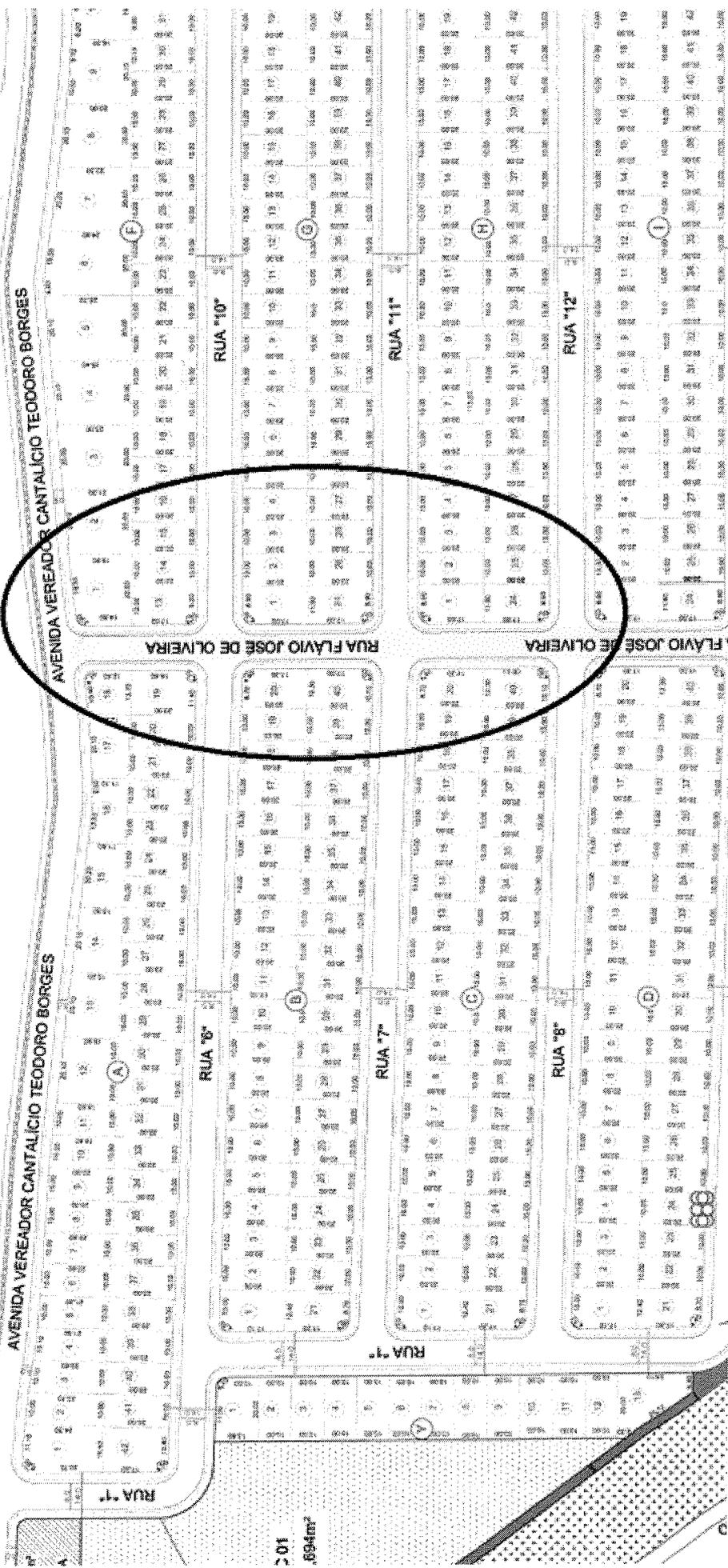
Realizou o sonho de quase duas mil famílias, contagiava sempre toda a equipe de corretores engajados no sucesso dos empreendimentos, mais um bairro planejado com corpo, alma e um coração gigante, Flávio jamais daria errado, o sucesso seria certo.

Esse é um capítulo importante da história do filho, irmão, esposo, pai e amigo de todos, Flávio José Oliveira.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Oliveira Altair
VEREADOR

ASSINADO POR Oliveira Altair - 01/08/2023 14:45:38 - 4M2T-M401-4040-K007



01
694m²



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
EDPH-11226 YPN
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO



CPF
312.831.548-54

MATRÍCULA
091546 01 55 2020 4 00126 013 0052739 97

SEXO **Masculino** COR **Branca.** ESTADO CIVIL E IDADE **Casado, 37 anos de idade.**

NATURALIDADE **São Paulo - SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **Identidade: 235278658 - SSP-SP.** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e FRANCISCA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA. Residente na ESTR MUN BIANGINO CHIEFF 2655, BL D APTO 171, PAGADOR ANDRADE - Jacareí - SP. x-x-x

DATA E HORA DO FALECIMENTO **Onze de dezembro de dois mil e vinte às 09:15h.** DIA **11** MES **12** ANO **2020**

LOCAL DO FALECIMENTO
UPA-Unidade de Pronto Atendimento de Teresópolis/RJ.

CAUSA DA MORTE
PARADA CARDIORESPIRATÓRIA. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) **Cremação: Crematório Vila Alpina - SÃO PAULO.** DECLARANTE **Willians Braga da Silva**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
CLAUDIA F MELLO - CRM 5296745-9 e DENISE GOMES BARBOSA - CRM 5257234-4.

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESER
Deixou 2 filhos(as) menores. Deixou bens. Registro feito no Livro C-00126, Folha 013, Termo 52739. x-x-x

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	235278658	24/03/2015	SSP	--
PIS / NIS	--	--	--	--
Passaporte	--	--	--	--
Cartão Nacional de Saúde	--	--	--	--
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	SIM	--	--	--
CEP Residencial	-		Grupo Sanguíneo	--

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para a identificação de seu portador.

Cartório RCPN e Interdições e Tutelas 1º Dist. de Teresópolis-RJ
Maria das Graça Verly Tardin
Teresópolis - RJ
R. Pref. Sebastião Teixeira, 20, Salas 123 e 124, Várzea
(21) 2743-1890
cartoriorcpn1tere@yahoo.com.br

Isento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Teresópolis, 11 de dezembro de 2020

Fernando da Fonseca Silva

Fernando da Fonseca Silva
Escrevente
Mat.: 94-18240

Arpen rj - AA 009770891 - P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 01 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.869/2023**, de **autoria do Vereador Oliveira Altair**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (*1983 + 2020)”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA a atual Rua 2 (SD-02), com início na Avenida Projetada e término entre as Ruas 09 e 13 (SD-09 e SD-13), no Loteamento Jardim das Nações.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 22-Abr-2023 15:46 000298/11



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

2

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos;** (grifo nosso)*



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos

de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.869/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Vereadores
 Vereador Leandro Moraes.

REF: 089/2023/CMPA/GAB06

Pelo presente, venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei 7.869/2023

Certo de que podemos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos

Atenciosamente.

Pouso Alegre, 26 de setembro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR
 AMARAL:49564579600
 79600

Digitally signed by
 OLIVEIRA ALTAIR
 AMARAL:49564579600
 Date: 2023.09.26
 16:23:26 -03'00'

Oliveira Altair Amaral

Vereador

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 26-SET-2023 14:53 000009 1/1